



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009740-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guairá, em que é agravante MAURO COBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é agravado JOÃO BATISTA FELIX NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 4.820

Agravo de Instrumento nº 2009740-74.2025.8.26.0000

Comarca: Guaíra (1ª Vara).

Agravante: Mauro Cobo Sociedade Individual de Advocacia

Agravado: João Batista Felix Neto

Juiz(a) Prolator(a): Ronan Severo de Araújo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO SENTENCIADO NO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

1. Decisão agravada que recebeu os embargos de terceiro, determinando a suspensão dos atos constitutivos relacionados ao bem objeto dos embargos.
2. Processo em que foi proferida a decisão questionada já sentenciado.
3. Perda do objeto.
4. Recurso não conhecido, porque prejudicado por perda do objeto.

***Ação na origem:** Embargos de terceiro c.c. tutela de urgência c.c. pedido de efeito suspensivo.*

***Agravante:** Mauro Cobo Sociedade Individual de Advocacia (embargada).*

***Agravado:** João Batista Felix Neto (embargante).*

***Decisão agravada:** Decisão que determinou a suspensão dos atos constitutivos relacionados ao bem objeto dos embargos (fls. 31/32, dos autos de origem).*

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinado o prosseguimento dos atos constitutivos (fls. 1/16, deste instrumento).*

Tutela recursal requerida: *Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada (não concedido; fls. 50/52).*

Sem contrarrazões (fls. 54).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18).

Objecção ao julgamento virtual (fls. 48/49).

Declinação da competência pela 29ª Câmara de Direito Privado: O presente recurso foi distribuído, *inicialmente*, à C. 29ª Câmara de Direito Privado (DP-III), mas aquela Câmara declinou da competência, por entender que havia prevenção ao Proc. nº 1000792-20.2022.8.26.0210, seguindo-se a redistribuição para esta 30ª Câmara de Direito Privado - DP-III - (fls. 46).

É o relatório.

Verifica-se que *o processo em que foi proferida a decisão agravada já foi sentenciado* (fls. 56/58, dos autos originários), e julgado *improcedente*, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, cujo valor fixo em 20% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO a ser encaminhado à parte ré pelo patrono da parte autora, com posterior comprovação nos autos.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo.

Após o trânsito em julgado, ausentes requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o disposto no Código de Normas.”

A situação aqui retratada implica em prejuízo deste agravo de instrumento, *que perdeu o objeto*, observando especialmente que o inconformismo da agravante se restringia à revogação da tutela parcial, superados pela prolação da r. sentença.

Pelo exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, porque prejudicado, ante a perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

PAULO ALONSO

Relator